

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Processo administrativo nº 7613/2025

Área demandante: Secretaria de Administração e RH

2. APRESENTAÇÃO

- 2.1. O Requisitante, conforme autos do Processo nº 7613/2025, vem apresentar o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR relativo à **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria na estruturação e acompanhamento do Sistema Municipal de Controle Interno, atendendo as demandas da Prefeitura de Uruaçu-GO.**
- 2.2. O presente Estudo Preliminar reúne levantamentos e aferições com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica e econômica para a contratação acima mencionada.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

- 3.1. A contratação de uma assessoria especializada para o controle interno municipal tornou-se uma necessidade premente diante dos atuais desafios enfrentados pela administração pública local. O controle interno é uma função essencial e obrigatória, prevista na Constituição Federal e regulamentada por diversas normas, que visa garantir a regularidade dos atos administrativos, prevenir falhas e irregularidades, além de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.
- 3.2. Contudo, observa-se que muitos municípios, sobretudo os de menor porte, enfrentam dificuldades estruturais, técnicas e operacionais para manter um sistema de controle interno eficiente e independente. A ausência de pessoal qualificado, a sobrecarga de tarefas, a rotatividade de servidores e a falta de padronização nos procedimentos são fatores que comprometem o desempenho da função e colocam em risco a conformidade das ações administrativas.
- 3.3. A atuação do controle interno exige conhecimento específico, domínio das legislações vigentes, capacidade de análise crítica dos processos e elaboração de

relatórios técnicos consistentes. Tais atribuições, somadas às constantes atualizações normativas, tornam imprescindível o apoio de uma assessoria especializada, que possa fornecer suporte técnico imediato e contínuo à estrutura interna do município.

- 3.4. Além disso, os órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, têm exigido cada vez mais rigor na atuação do controle interno, cobrando eficiência, autonomia e efetividade na fiscalização e no apoio à gestão. A ausência de um controle interno estruturado pode acarretar apontamentos, penalidades e restrições no acesso a transferências voluntárias e convênios com outras esferas de governo.
- 3.5. Neste cenário, a contratação de uma assessoria técnica se faz necessária para atender com qualidade e segurança jurídica às demandas crescentes do controle interno, permitindo a organização de rotinas, o acompanhamento sistemático dos atos administrativos, a orientação preventiva aos setores da prefeitura e a contribuição para uma gestão pública mais transparente, eficiente e responsável.
- 3.6. Portanto, diante das limitações operacionais existentes e da crescente complexidade dos processos administrativos e legais, a contratação de assessoria especializada para o controle interno não é apenas recomendável, mas indispensável para garantir o bom funcionamento da administração municipal e o cumprimento das exigências legais e institucionais vigentes. Ademais, a contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em função de ausência de pessoal especializado para a realização de serviços com nível de detalhamento e conhecimento específico que se faz necessário e resultados que escapam da trivialidade das atividades rotineiras Sistema Municipal de Controle Interno.
- 3.7. Os serviços deverão ser prestados presencialmente e à distância, sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria contínua.
- 3.8. Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da matéria administrativa, que possua profissionais com experiência na condução, pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

- 4.1. Não há previsão no Plano Anual de Contratação para o objeto dessa contratação.
- 4.2. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. A licitação deverá ser realizada utilizando-se a contratação direta via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância a Lei nº 14.133/2021 (artigo 74, inciso III, alínea “c”), para contratação de profissional que detém a capacidade técnica indispensável à aludida contratação, bem como a notória especialização, com prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- 5.2. O artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- 5.3. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.
- 5.4. Nesse diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado, devem ser atendidos três requisitos, simultaneamente:
 - a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado;
 - b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;
 - c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.
- 5.5. Isso posto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados na alínea “c” do inciso ora mencionado, que fundamenta a presente contratação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- 5.6. Tratando sobre a contratação de serviços de assessoria e consultoria de natureza eminentemente técnica, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.
- 5.7. Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/21 assim definiu:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 5.8. Os requisitos da contratação devem estar bem claros e justificados, a fim de evitar questionamentos no curso do procedimento de contratação:
- 5.9. Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.
- 5.10. A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e apresentação de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de um ou mais dos elementos a seguir que possam auferir a capacidade técnica dos profissionais ou da empresa, sendo: certidão, atestado, declaração, portaria, decreto ou outro documento legal.
- 5.11. A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

- 6.1. Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação,

que atendam aos critérios necessários de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

6.2. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria técnica especializada a administração pública geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

- a) Execução dos serviços de assessoria e consultoria realizada por meio dos servidores públicos municipais.
- b) Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria técnica especializada na área de Sistema Municipal de Controle Interno.

6.3. Desta feita, concluímos pela seguinte solução:

6.3.1. **Solução:** a contratação por meio da solução apresentada na alínea “b” é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada na alínea “a” é considerada inviável em função da Administração Municipal não possuir em seu quadro de servidores públicos devidamente capacitados que consigam desenvolver as funções elencadas no objeto desta contratação; noutra banda, a contratação dos serviços por meio de assessoria e consultoria técnica e especializada em gestão pública com foco no Sistema Municipal de Controle Interno, já dispõe de qualificações necessárias e podem executar os serviços imediatamente após a contratação.

7. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

7.1. As pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela Lei Federal 14.133/2021 e pela Instrução Normativa 09/2023 do TCM-GO, balizando-se através da análise de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à presente data, observado o índice de atualização de preços correspondente, bem como, caso não seja possível esta mensuração, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para

outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- 7.2. O custo estimado total foi apurado, chegando-se aos seguintes valores: R\$20.000,00 por mês, conforme Contrato n.032/2025 da Prefeitura de Jatai-GO, anexo a este ETP.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 8.1. Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários.
- 8.2. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise em Gestão Pública com foco Sistema Municipal de Controle Interno para solucionar questões administrativas mediante orientação para tomadas de decisões.
- 8.3. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses do Sistema Municipal de Controle Interno.
- 8.4. Oportuno ressaltar que foi suprimida a expressão “de natureza singular” do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021. (...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. (...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

- 8.5. Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo “singular” não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal

argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto, ou seja, o profissional ou a empresa deve executar com maestria, singularidade e notória especialização, possibilitando ao município de Uruaçu o atendimento à necessidade anteriormente descrita.

9. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

- 9.1. Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o seu parcelamento, e sim realizá-lo em um único item referente à prestação de serviços, sendo o objetivo contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria técnica especializada, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação.
- 9.2. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do objeto em epígrafe, visto a sua impossibilidade de parcelamento para ser desenvolvido por diversos profissionais, desta feita a partir a execução inicial do objeto a contratada procederá com todas as ações que permitam realizar um diagnóstico atual, a proposição de medidas para solução de demandas e problemas encontrados bem como assessoria e consultoria para desenvolvimento das atividades constantes do objeto contratual.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

- 10.1. Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador de Serviços.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

- 11.1. Os benefícios diretos que a administração almeja com a contratação nos moldes propostos, é a manutenção dos acompanhamentos e intervenções, indispensáveis, ao acompanhando do processo de contratações públicas, buscando sempre a melhoria das rotinas administrativas e segurança das atividades exercidas.

**12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO
PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO**

12.1. Não há providências prévias à contratação.

**13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS
RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS QUE PODEM SER ADOTADAS**

13.1. Não há impactos ambientais.

**14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA VIABILIDADE DA
CONTRATAÇÃO**

14.1. Em relação à viabilidade da contratação, constata-se que a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável e os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados.

14.2. Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Uruaçu-GO, 07 de abril de 2025.

JESSE SILVA DE ARAUJO
Secretário de Administração e RH
MATRÍCULA Nº 19432